



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.130 - GO (2009/0140705-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ERNESTO LOPES E OUTROS**
ADVOGADOS : **ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)**
: **FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OSVALDO RABELO DA SILVA**
ADVOGADO : **HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo." (AgRg no REsp 1,122,012/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/11/2009).

2. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório.

2. Mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.130 - GO (2009/0140705-2)

AGRAVANTE : ERNESTO LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO RABELO DA SILVA
ADVOGADO : HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ERNESTO LOPES E OUTROS em face da decisão de fls. 288-290 que negou provimento ao agravo de instrumento da ora agravante, mantendo, no ponto em que interessa a este recurso, o indeferimento do benefício de justiça gratuita, porquanto a *"declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios de assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário."* (fl. 288/289)

Os agravantes repisam os argumentos argüidos no recurso especial, aduzindo que teriam direito ao benefício pleiteado, bem como que não incidiria no caso, a Súmula 83 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.130 - GO (2009/0140705-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ERNESTO LOPES E OUTROS**
ADVOGADOS : **ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)**
: **FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OSVALDO RABELO DA SILVA**
ADVOGADO : **HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo."* (AgRg no REsp 1,122,012/RS, Rel. Min, Luiz Fux, DJe 18/11/2009).

2. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório.

2. Mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. A irresignação não merece prosperar. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, ao contrário, insiste em repetir as razões aduzidas no apelo especial.

2. Por esta razão, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos:

"Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo regimental pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Pedido de Assistência Judiciária. Insuficiência de Recursos. Ausência de demonstração. Indeferimento. Ao teor do que estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da assistência judiciária gratuita somente será concedido a quem comprovar satisfatoriamente, a insuficiência de recursos. Por conseguinte, se o litigante não demonstrar a alegada falta de condições para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, não há como deferir-lhe o benefício da justiça gratuita. Agravo conhecido e desprovido." (fl. 202).

Os recorrentes, fundando suas razões nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontam dissídio pretoriano e ofensa ao art. 4º, da Lei nº 1.060/50, porquanto a apresentação de declaração de pobreza seria suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita.

Apresentadas as contrarrazões (fl. 265-274).

Admitido o recurso especial (fls. 279-280), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

4. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Nesse sentido: REsp 1.187.633/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJE 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 07/12/2009; entre outros.

Além disso, é firme o entendimento no STJ de que, a despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 01/04/2009).

Na espécie, a Corte de origem consignou:

"No caso em apreço, todavia, não foi juntada nenhuma prova consistente que comprovasse a precariedade financeira em particular dos próprios agravantes, consoante determina o dispositivo constitucional citado. Assim, a justificativa de que os agropecuaristas tiveram prejuízos com as últimas safras, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. Nessa esteira de raciocínio, se não restou provada a situação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade dos agravantes, ou melhor, se não foi demonstrado falta de condições para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, não há como deferir-lhes o pleito de assistência judiciária." (fls. 198-199).

Se o Tribunal *a quo*, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que o autor poderia arcar com as custas processuais, tornar-se inviável rever esse posicionamento em sede de recurso especial, pois demandaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado, consoante a Súmula 7/STJ. No caso, a pretensão encontra o óbice referido, visto que as instâncias ordinárias indeferiram o benefício buscado, com base nas provas dos autos. A propósito, confira-se, ainda:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.

2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção *iuris tantum*, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos.

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1,122,012/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/11/2009).

5. Pela letra "c", não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso especial."

2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0140705-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1150130 / GO**

Números Origem: 200703824834 200803917320 671653180

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERNESTO LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)
 ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO RABELO DA SILVA
ADVOGADO : HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERNESTO LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(S)
 ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO RABELO DA SILVA
ADVOGADO : HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.